

SENTENÇA

Processo n°: **0001844-87.2010.8.26.0566**

Classe – Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Posse
Requerente: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Requerido: **Walter Luiz Monteiro Pinho** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Em 18/novembro/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta

Comarca de São Carlos. Nº de Ordem: 163/10

VISTOS

SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ajuizou Ação DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR em face de WALTER LUIZ MONTEIRO PINHO, todos devidamente qualificados.

O requerente afirma, em suma, que o requerido não cumpriu com sua obrigação referente ao Contrato de Arrendamento Mercantil, deixando de pagar as parcelas pactuadas desde 18.09.2009. Dessa forma, caracterizada a mora e o esbulho pelo não pagamento da dívida, requer a devolução do bem. Juntou documentos às fls. 04/31.

A liminar pleiteada foi deferida às fls. 32.

A reintegração do autor na posse do veículo descrito às fls. 02 foi efetivada conforme certidão e auto de reintegração de posse de fls. 44 e 45, respectivamente.

Citado por edital (fls.122/123), o requerido recebeu curador especial que contestou por negativa geral, às fls. 126/128.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Sobreveio réplica às fls. 141/144.

Pelo despacho de fls. 145, foi determinada a produção de provas. A requerida demonstrou desinteresse e o requerente permaneceu inerte.

Declarada encerrada a instrução às fls.148, as partes apresentaram memoriais remissivos.

É o relatório.

DECIDO.

A inicial veio acompanhada do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes em 18/03/2009 a ser quitado em <u>sessenta</u> parcelas mensais, vencidas antecipadamente a partir daquela que deveria ter sido paga em 18/09/2009 (e não foi), ou seja, a 6ª.

Na data do ajuizamento a mora do postulado compreendia 54 parcelas.

A defesa apresentada pelo zeloso curador especial, que veio aos autos em atenção ao princípio do contraditório, não tem o condão de impedir a procedência da ação.

Ademais, o pedido de rescisão de contrato é consequência do reconhecimento da mora, o mesmo se podendo dizer da reintegração de posse.

Impõe-se, em suma, a rescisão perseguida.

* *

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de rescindir o contrato que unia as partes, restituindo, em definitivo, o veículo descrito fls. 02 para o autor, SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Sucumbente, fica o requerido condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 678,00.

P. R. I.

São Carlos, 20 de novembro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito